



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

**Câmara Criminal**

---

Acórdão nº **26.606**

**Apelação Criminal nº 0010561-86.2017.8.01.0001**

Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. **Samoel Evangelista**  
Revisor : Des. Pedro Ranzi  
Apelante : Ministério Público do Estado do Acre  
Apelado : Guilherme Vinnícius Cavalcante de Andrade  
Apelado : João Charles Souza Matos  
Promotor de Justiça : Ildon Maximiano Peres Neto  
Defensor Público : Paulo Michel São José  
Procurador de Justiça : Edmar Azevedo Monteiro Filho

Apelação Criminal. Homicídio qualificado consumado. Corrupção de menor. Leitura de documento em plenário apresentado fora do prazo legal. Decisão contrária à prova dos autos. Possibilidade de anulação do julgamento.

*- Torna nulo o julgamento do Conselho de Sentença, a leitura em plenário de documento que guarda relação direta com os fatos examinados na Ação Penal, sem a prévia intimação da parte contrária no prazo de três dias úteis, violando a legislação vigente.*

*- A anulação da Decisão proferida pelo Conselho de Sentença é medida de caráter excepcional, tomada somente quando constatada a existência de evidente contrariedade entre ela e as provas contidas nos autos, como ocorreu no presente acaso.*

*- Recurso de Apelação provido.*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

**Câmara Criminal**

---

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal nº 0010561-86.2017.8.01.0001**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 21 de junho de 2018

**Des. Samoel Evangelista**

Presidente e Relator

*Relatório* - O Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar da Comarca de Rio Branco, absolveu os apelados **Guilherme Vinnícius Cavalcante de Andrade** e **João Charles Souza Matos** da prática dos crimes de homicídio qualificado consumado e corrupção de menor.

O apelante Ministério Público do Estado do Acre interpôs Recurso de Apelação, subscrito pelo Promotor de Justiça **Ildon Maximiano Peres Neto**, no qual postula a nulidade do julgamento, invocando o artigo 479, do Código de Processo Penal e argumentando que a Decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos.

Os apelados apresentaram as suas contrarrazões, nas quais postulam o **improvemento** do Recurso.

O Procurador de Justiça **Edmar Azevedo Monteiro Filho** subscreveu Parecer opinando pelo **provimento** do Recurso de Apelação.

É o Relatório que submeti ao eminente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

**Câmara Criminal**

---

Revisor, com as minhas homenagens.

**Voto** - O Desembargador *Samoel Evangelista* (Relator) – Consigno que **Guilherme Vinnícius Cavalcante de Andrade**, vulgo *Pezão* e **João Charles Souza Matos**, vulgo *Caboclo*, foram denunciados pela prática dos crimes previstos no artigo 121, § 2º, incisos I e III, combinado com o artigo 29, do Código Penal e artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a regra do concurso material.

Consta que no dia 12 de setembro de 2017, nesta Cidade, os apelados e Daniel Campos Fausto, com a participação do adolescente Willyan Roberto de Souza, por motivo torpe e com emprego de asfixia, mataram Leandro Soares Gonzalez

Submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença julgou improcedente o pedido contido na Denúncia e o Juiz singular absolveu os apelados pela prática dos crimes de homicídio qualificado consumado e corrupção de menor, com fundamento no artigo 483, § 1º, combinado com o artigo 492, inciso II, do Código de Processo Penal.

O tema materialidade não comporta discussão, estando devidamente comprovado nos autos através do boletim de ocorrência e laudo de exame cadavérico juntado nos autos.

O apelante postula a nulidade do julgamento invocando o artigo 479, do Código de Processo Penal e argumentando que a Decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos.

Examino o pedido de anulação de julgamento fundado no artigo 479, do Código de Processo Penal.

O apelante diz que durante o julgamento, a defesa dos apelados requereu a juntada de documento novo aos autos - Sentença proferida pela Juíza da 1ª Vara da Infância e da Juventude desta Comarca. Apesar da postulação ter sido indeferida pelo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

### **Câmara Criminal**

Juiz presidente, a "defesa proferiu a leitura do referido documento, a qual aduz que o adolescente Willian foi o autor do homicídio praticado contra a vítima Leando Soares Gonzalez", o que é vedado pelo artigo 479, do Código de Processo Penal. Desse modo, postula a nulidade da Sessão de julgamento realizada pelo Tribunal do Júri.

Sabe-se que a norma contida no artigo 479, do Código de Processo Penal, visa preservar o direito ao contraditório, porquanto as partes não podem ser surpreendidas em plenário, com teses ainda não examinadas no decorrer da instrução processual. Desse modo, o prazo de três dias úteis ali determinado é para ciência e exame da parte contrária, dos documentos que se pretende juntar.

No presente caso, tratando-se de peça extraída de Ação Penal diversa, cujo conteúdo diz respeito ao caso concreto, incide a proibição do artigo 479, do Código de Processo Penal. Como dito, o referido artigo veda expressamente a referência a qualquer documento que verse sobre a matéria de fato submetida ao julgamento dos jurados e que não tenha sido juntado nos autos no prazo previsto na Lei.

Assim, não pode a parte durante o julgamento, proceder a leitura de documento, cujo teor não tenha sido comunicado à outra, com a antecedência mínima de três dias úteis. A prova nova trazida pela defesa versa sobre matéria de fato submetida ao julgamento do Jurados, violando assim o princípio da lealdade das partes e do contraditório.

Sobre o tema, a jurisprudência:

*"Apelação Criminal. Júri. Artigo 121 do CPB. Preliminar. Nulidade do julgamento. Leitura e exibição por parte do Ministério Público de documento em Plenário sem prévia intimação da parte contrária. Afronta à norma prevista no artigo 479 do CPP. Plenitude de defesa não assegurada. Nulidade absoluta reconhecida. Júri anulado.*

*- Torna nulo o julgamento popular a leitura e exibição de*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

**Câmara Criminal**

---

*documento que pode ter influenciado na convicção dos jurados sem a prévia intimação da parte contrária no prazo de 3 (três) dias antes da sessão, em flagrante violação à norma processual prevista no artigo 479 do CPP. Preliminar acolhida. Julgamento anulado" (Apelação Criminal nº 10713070723711005, de Minas Gerais, Relator Desembargador Nelson Missias de Moraes).*

Portanto, demonstrado o prejuízo pelo apelante, vez que presente indicativo de que a conduta da defesa surtiu efeito na tática acusatória, bem como demonstrada a vinculação do documento lido em Plenário com o fato em exame, reconheço a nulidade suscitada.

Examino o pedido de anulação de julgamento, por ser a Decisão contrária a prova dos autos.

Consta na Ata da Sessão do Tribunal do Júri juntada na página 255, que o Ministério Público do Estado do Acre postulou a condenação dos acusados pela prática do crime de homicídio qualificado e corrupção de menor. Por sua vez, a defesa requereu "a absolvição pela ausência de provas da autoria". O Conselho de Sentença absolveu os apelados, acatando a tese de ausência de provas.

É contra essa Decisão que se insurge o Ministério Público do Estado do Acre.

Apesar dos apelados terem negado em Juízo a prática dos crimes, perante a autoridade policial eles confirmaram que deram ordem expressa para que Willyan e Daniel matassem a vítima. Consta na fase inquisitória o relato dos apelados:

*"(...) Divide a cela com a pessoa de João Charles, o qual tem o apelido de "Caboco"; na tarde de ontem, chegou na cela vizinha dois jovens, tendo questionado a eles de qual facção eles eram; Willyan respondeu ser só CV, enquanto que Leandro mentiu dizendo que não era de nenhuma*



**Câmara Criminal**

---

*facção, porém em dado momento ele tirou a camisa, dando para o interrogado e João Charles ver uma tatuagem típica da facção PCC; questionou sobre a tatuagem, tendo Leandro tentado mentir, porém insistiu na resposta, dizendo Leandro que a tatuagem realmente era da facção PCC, a qual ele era ligado e que a mesma era uma forma de homenagear o irmão dele; começou a conversar com Leandro, botando pressão nele sobre qual o envolvimento dele com a facção do PCC e Leandro afirmou que ficava em companhia de pessoas do PCC, os quais faziam vídeos degolando pessoas da facção rival, mas precisamente pessoas do CV; conversou com o João Charles e ambos tomaram a decisão de pressionar Willyan e Daniel a matarem Leandro; ambos se negaram a matar, então o interrogado e João Charles começaram a ameaçar Willyan de Daniel de morte em caso de negativa; horas depois, Willyan disse que mataria Leandro; não chegou a ver o momento da morte, a qual aconteceu na noite de ontem, não sabendo informar exatamente quem matou Leandro, mas acredita que o homicídio tenha a participação tanto de Willyan quanto de Daniel, pois ambos foram pressionados e estavam na mesma cela, bem como questionou se tinham "feito" e os dois responderam que sim e que haviam usado um lençol para sufocar o Leandro (...)" (Guilherme Vinnicius Cavalcante de Andrade).*

*"(...) Divide a cela com a pessoa de Guilherme, o qual tem o apelido de "Pezão"; na tarde de ontem chegou na cela vizinha, dois jovens (cela lado a lado), tendo questionado a eles de qual facção eles eram; Willyan respondeu ser do CV, enquanto que Leandro mentiu dizendo que não era de*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

**Câmara Criminal**

---

*nenhuma facção, porém, em dado momento, ele tirou a camisa dando para o interrogado ver uma tatuagem típica da facção PCC; questionou sobre a tatuagem, tendo Leandro tentado mentir, porém, insistiu na resposta, dizendo Leandro que a tatuagem realmente era da facção PCC aliada com a Al-Qaeda, a qual ele era ligado e que a mesma era uma forma de homenagear o irmão dele, também integrante do PCC; começou a conversar com Leandro, portando pressão nele sobre qual o envolvimento dele com a facção do PCC e Leandro afirmou que ficava na companhia de pessoas "fortes" do PCC, os quais faziam vídeos esqueteando pessoas da facção rival, mais precisamente pessoas do CV; conversou com o Guilherme e ambos tomaram a decisão de pressionar Willyan e Daniel a matarem Leandro; ambos se negaram a matar, então o interrogado e João Charles começaram a ameaçar Willyan e Daniel de morte em caso de negativa; horas depois, tanto Willyan quanto Daniel disseram que matariam Leandro; o interrogado fez uma "tereza" dos lençóis e repassou para a cela vizinha e apesar de não ter visto o momento do homicídio, acredita que esta "tereza" tenha sido usada por Daniel e Willyan para matar o Leandro, pois tanto Willyan quanto Daniel, ao serem questionados sobre o que fizeram, responderam que haviam enforcado com a "tereza" e continuaram a enforcar Leandro com lençóis da própria cela deles e mencionaram que o corpo estava gelado" (João Charles de Souza Matos).*

Na audiência de custódia conduzida pela Juíza de Direito Luana Cláudia de Albuquerque Campos, o apelado Guilherme Vinnicius Cavalcante também confessou a prática dos crimes. Ele afirmou que decidiu matar a vítima, porque descobriu através de uma





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

### **Câmara Criminal**

tatuagem que ela era integrante de uma facção rival. Disse que estava na cela ao lado e por isso deu ordem para que Willyan e Daniel praticassem o ato. Inclusive, passou um lençol através das grades, que foi utilizado por eles para asfixiar a vítima. Disse que o óbito ocorreu por volta de uma hora da manhã e somente durante a vistoria dos agentes é que foi descoberto o ocorrido.

Por sua vez, a testemunha José Roberto dos Santos, pai de Willyan Roberto, quando ouvido em Juízo, disse que foi visitar seu filho no Centro Socioeducativo Aquiry, um dia após os fatos. Relatou que naquela data o adolescente assumiu a prática do crime de homicídio contra a vítima, tendo o mesmo afirmando que matou Leandro a mando dos apelados, pois estava sendo ameaçado de morte.

No mesmo sentido são as declarações da testemunha Francisco de Assis Maia de Souza - Agente Socieducativo. Ele disse que chegou no local dos fatos hora depois do ocorrido, sendo que o Willyan e Daniel ainda estavam na cela com a vítima. No momento não conversou com os dois detentos, mas posteriormente Willyan lhe confessou que matou Leonardo a mando de Guilherme Vinnícius e João Charles e somente praticou o crime porque estava sendo ameaçado de morte por ambos. Acrescentou que naquele prédio ficavam somente os integrantes da facção criminosa denominada *comando vermelho*. Contudo, a vítima não informou que pertencia a outra facção. Por fim, destacou que os apelados exerciam liderança sobre Daniel e Willyan, por serem mais antigos na facção e nessa condição se relacionavam com as pessoas que têm um maior poder na organização.

Portanto, a prova é no sentido de que o adolescente foi corrompido pelos apelados para matar a vítima, em razão desta pertencer a facção criminosa rival, o que motivou o ato criminoso. Por serem integrantes antigos de organização criminosa, eles exerciam poder sobre os mais novos e ditavam as regras a serem cumpridas. Assim, temendo pela sua própria vida, Willyan cumpriu a missão dada pelos





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

**Câmara Criminal**

---

acusados, enfocando a vítima com um lençol.

Assim, examinando os autos com a profundidade permitida nesta sede, constata-se que a Decisão do Conselho de Sentença contraria as provas contidas nos autos. Portanto, imprescindível um novo julgamento, pois uma vida foi ceifada, não sendo possível uma absolvição diante de todos os elementos probatórios explicitados.

O artigo 593, inciso III, § 3º, do Código de Processo Penal, assim dispõe:

*"§ 3º Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação".*

Desse modo, os argumentos acolhidos pelo Conselho de Sentença não encontram amparo nas provas existentes nos autos, razão pela qual a anulação do julgamento é medida que se impõe.

Portanto, se a decisão dos jurados não encontra respaldo em elementos de prova, é de ser tida como manifestamente contrária à prova dos autos, cabendo a anulação do julgamento, para que o apelado seja submetido a outro.

Esta Câmara Criminal assim tem decidido:

*"Apelação. Júri. Crime doloso contra à vida. Homicídio Qualificado. Sentença absolutória. Veredito manifestamente contrário à prova dos autos. Ocorrência. Provimento para submeter o acusado a novo julgamento.*

*1. Estando o veredito do Conselho de Sentença manifestamente contrário à prova dos autos, deve o acusado ser submetido a novo julgamento perante o*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

**Câmara Criminal**

---

*Tribunal do Júri.*

2. *Apelo provido*” (Câmara Criminal, do Acre, Apelação Criminal nº 0000504-3.2008.8.01.0008, Relator Desembargador Francisco Djalma).

Frente a essas considerações, conheço do Recurso de Apelação e lhe **dou provimento**, para determinar que os apelados sejam submetidos a um novo julgamento.

**É como Voto.**

*Decisão*

Certifico que a Câmara Criminal preferiu a seguinte Decisão:

**“Recurso provido. Unânime.**

Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -, **Pedro Ranzi** e **Regina Ferrari**. Procuradora de Justiça **Patrícia de Amorim Rego**.

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**

Secretário